



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 de maio de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.592

Recurso n.º - 90.150 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - ARROZ FORTUNA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

IRPJ - MULTA DE MORA - Dúvida quanto a data de apresentação da declaração de rendimentos dirimi-se da maneira mais favorável ao contribuinte, se este exhibe o Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento com data diferente da consignada no Formulário encaminhado pelo Banco recebedor à Receita Federal. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso imposto por ARROZ FORTUNA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões (DF), em 12 de maio de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO-FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 MAI 1986

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SILVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL
PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13888-000.600/85-90

RECURSO Nº: 90.150

ACÓRDÃO Nº: 101-76.592

RECORRENTE Nº: ARROZ FORTUNA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão do Delegado da Receita Federal em Limeira, prolatada na contestação à cobrança da multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos para o exercício financeiro de 1985, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da mesma, visto que, como comprova com a exibição do Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento, o Formulário correspondente foi entregue ao Banco que o encaminhou à Receita Federal, com o carimbo datado de 03.06.85, na data de 31.05.85, isto é, dentro do prazo.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida louvou-se, unicamente, na data aposta no Formulário encaminhado, pelo Banco que o recebeu, à Receita Federal.

Por suas razões de recorrer, alega a Recorrente ter provado a efetiva entrega ao mesmo Banco no prazo da lei, não lhe cabendo culpa pela divergência das datas.



É o relatório.

